



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº013/2020.**

**PROCESSO Nº.: P114577/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS COM INSTALAÇÃO, PARA O MERCADO PÚBLICO DE SOBRAL.**

Versam os presentes autos sobre contratação de empresa **PARA FORNECIMENTO DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS COM INSTALAÇÃO, PARA O MERCADO PÚBLICO DE SOBRAL.**

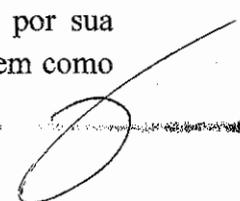
O referido certame tem como objeto a aquisição de Câmaras frigoríficas para atender as necessidades do Mercado Público, com a atenção de melhor atender aos **permissionários** e em consequência a própria população sobralense na condição de consumidores dos produtos a serem acondicionados nas Câmaras Frigoríficas *in casu*. A justificativa técnica apresentada pela Secretaria lastreia-se, em síntese, nos seguintes fatos:

“A presente aquisição justifica-se em face o interesse público de atender a grande demanda dos produtos perecíveis comercializados pelos **permissionários** do Mercado Público deste município, uma vez que a oferta desses alimentos para a população, estará comprometida por falta de capacidade de armazenamento dos mesmos e pela obrigatoriedade de ofertar alimentos bem conservados, observando as exigências das boas práticas de manipulação.”

É o relatório. Passamos a opinar.

Inicialmente merece destaque os equipamentos que serão contratados tem a especificidade obedecendo uma determinada padronização á equipamentos e qualidade, buscando manter idêntico estilo de modelo e design modalidade de Pregão eletrônico do TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, onde visa basicamente, aumentar a quantidade de **participantes** e baratear o processo licitatório. Uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados.

Observe que deve ainda fazer o agrupamento por lote de itens que, por sua natureza e características, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, bem como





estabelecer no instrumento de convocação a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, tais como:

- Requisição e autorização de abertura do processo feito pela Coordenadoria de Turismo e Atração de investimentos da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico - STDE;
- Termo de referência; Justificativa;
- Justificativa para agrupamento de itens em lotes;
- Termo de Referência;
- Média mercadológica (coleta de preços);

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, in casu, Pregão Eletrônico, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitações), deverão estar expressamente contempladas.

É o relatório. Passamos á opinar.

Em análise da suplica justificada que segue, devemos nos ater ao fato de os objetos serem complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, de modo a majorar a competitividade do certame. É o que se infere da leitura do dispositivo citado supra que segue transcrito:

**"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);



b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

**§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado; e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".**

**Obs: Os valores dispostos no art. 23 da Lei 8.666 tiveram seus valores atualizados no DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018.**

As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão decididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

### DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de

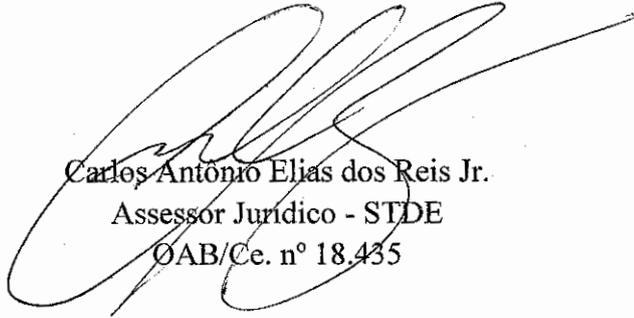


Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa. em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança. (30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei N.º 8.666/93) para os instrumentos da espécie, que, *in casu*, PREGÃO ELETRÔNICO, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 23 do mencionado diploma legal. **ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Assessoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de licitações - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 06 de maio de 2020

  
Carlos Antônio Elias dos Reis Jr.  
Assessor Jurídico - STDE  
OAB/Ce. nº 18.435